

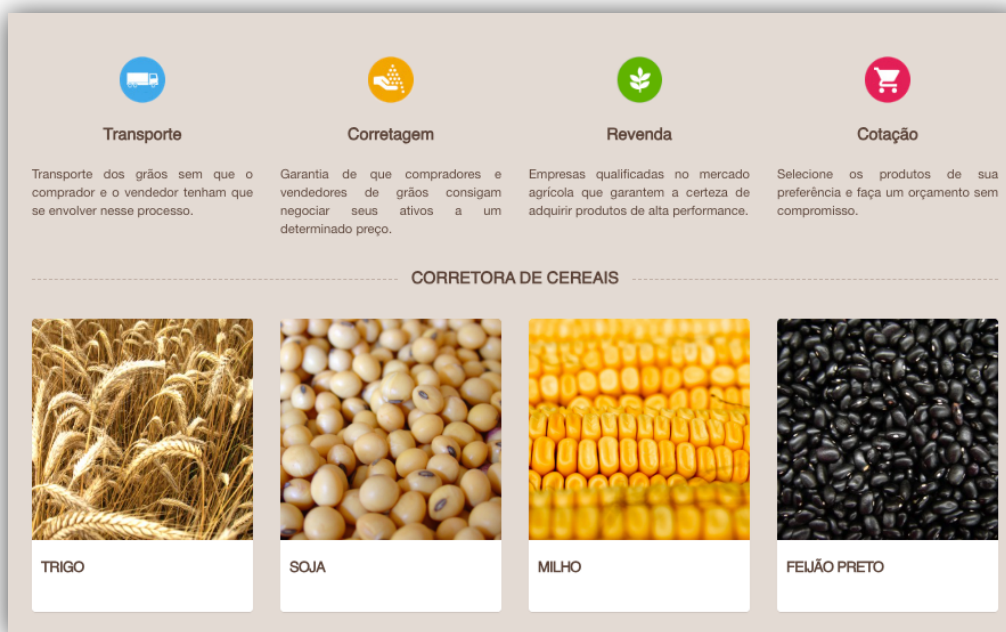
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CAXIAS DO SUL/RS**

Comércio De Cereais E Sementes Grãos De Ouro Ltda., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.386.660/0001-00, com sede na Rua Waldomiro Loch, nº 500, Pavilhão 01, Bairro Diamantina, Vacaria/RS, CEP 95.214-700 e **Guilherme Grazziotin Turella**, agrônomo e empresário individual, CPF nº 011.409.750-05, com residência e domicílio na Rua Vila Lobos, nº 567, Bairro Parque dos Rodeios, Vacaria/RS, CEP 95.201- 221, cuja inscrição como empresário individual perante a Junta Comercial já foi regularmente promovida, encontrando-se, contudo, temporariamente pendente a geração do respectivo CNPJ em razão de indisponibilidade sistêmica dos serviços da Receita Federal do Brasil, conforme documentação anexa, doravante denominado, juntamente com a primeira requerente, **Grupo Grãos De Ouro**, vêm, por seus procuradores subscritos, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

**DO GRUPO GRÃOS DE OURO: HISTÓRIA, ATIVIDADE E RELEVÂNCIA
ECONÔMICA**

1. A Grãos de Ouro é uma empresa familiar fundada em 5 de maio de 2005, pela Família Grazziotin, no Município de Vacaria/RS, com atuação voltada ao agronegócio e, especialmente, ao atendimento do produtor rural na produção e comercialização de grãos. Sua atividade teve início com a corretagem de cereais e foi progressivamente ampliada, acompanhando as necessidades dos produtores e a própria evolução do negócio.
2. Em 2007, a empresa passou também a atuar na revenda de produtos destinados à produção agrícola e, com o crescimento das operações, incorporou serviços relacionados ao transporte de grãos, inicialmente de forma terceirizada e, posteriormente, também mediante estrutura própria.

3. Atualmente, sua atuação compreende diferentes etapas da cadeia produtiva. Na corretagem, intermedeia operações envolvendo soja, milho, trigo, aveia, azevém e diferentes variedades de feijão. Paralelamente, comercializa sementes, fertilizantes e outros produtos destinados à atividade rural.



4. A evolução das atividades levou, ainda, ao ingresso no beneficiamento e na comercialização direta de feijão, segmento que adquiriu especial relevância para a operação da empresa. A partir de 2019, iniciou-se expressivo projeto de ampliação e modernização da estrutura, destinado justamente a aumentar sua capacidade operacional, aprimorar o processamento dos produtos e conferir maior eficiência à atividade.

5. Esse processo culminou, em 2023, com a transferência das operações para a atual sede, localizada na Rua Waldomiro Loch, nº 500, Bairro Diamantina, em Vacaria/RS.



6. A unidade atualmente compreende pavilhões de armazenamento, unidade de beneficiamento, moegas, máquinas e equipamentos relevantes para a atividade, com capacidade aproximada de 80.000 sacas de grãos.
7. Ao longo de mais de vinte anos de atividade, a empresa construiu relacionamento direto com produtores rurais, compradores, fornecedores e demais integrantes da cadeia agrícola, consolidando sua atuação nos Campos de Cima da Serra e em nível nacional. Desde 2015, a própria empresa já se apresentava publicamente como empreendimento consolidado e de referência no segmento regional.
8. Atualmente, mantém 33 empregos diretos e relacionamento comercial com aproximadamente 120 produtores/clientes, além de fornecedores, transportadores e prestadores de serviços vinculados à sua operação.
9. A atividade empresarial encontra-se diretamente relacionada à atuação de seu sócio majoritário e administrador, **Guilherme Grazziotin Turella**, agrônomo e produtor rural, que detém 90% do capital social da Grãos de Ouro e constitui o principal centro decisório da operação.
10. Guilherme, além de administrar a sociedade empresária, desenvolve atividade rural própria há mais de sete anos, explorando aproximadamente 500 hectares destinados ao cultivo de soja, milho, feijão, aveia, cevada e trigo, em áreas situadas em Vacaria/RS, mediante arrendamento.
11. A atividade rural e a estrutura empresarial desenvolvem-se de forma integrada, sendo que a empresa comercializa insumos para o cultivo das lavouras e o sócio utiliza a estrutura de armazenamento, beneficiamento e posterior comercialização dos grãos que a empresa possui.
12. Trata-se, portanto, de atividade econômica efetiva e consolidada, desenvolvida há mais de duas décadas, com estrutura operacional instalada e presença concreta no mercado agrícola regional, cuja preservação transcende os interesses particulares dos requerentes e alcança empregados, produtores, fornecedores e demais agentes integrantes de sua cadeia produtiva.

DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE SUAS CAUSAS

13. A atual crise econômico-financeira dos Requerentes não decorre do esgotamento da atividade, mas da sobreposição de fatores que, a partir de um ciclo relevante de investimentos, comprometeram progressivamente o capital de giro e produziram incompatibilidade entre a geração de caixa e o vencimento das obrigações assumidas.

14. A partir de 2019, a Grãos de Ouro iniciou projeto de ampliação e modernização de sua estrutura, destinado a aumentar a capacidade operacional, diversificar os serviços oferecidos e aprimorar, especialmente, o beneficiamento e a comercialização de feijão.

15. O investimento exigiu aporte aproximado de R\$ 15.000.000,00, financiado mediante capital de giro. Com a pandemia da Covid-19, entretanto, os custos da obra e dos equipamentos sofreram aumento substancial, elevando o desembolso necessário à sua conclusão.

16. O projeto, originalmente estimado em R\$ 8.000.000,00, alcançou custo aproximado de R\$ 15.000.000,00, exigindo utilização de capital de giro maior que o esperado.

17. Paralelamente, a empresa passou a enfrentar crescente inadimplência dos produtores adquirentes dos insumos por ela comercializados. O fenômeno assumiu especial relevância porque a dinâmica da operação pressupõe, em diversas situações, o fornecimento de produtos ao longo do ciclo agrícola, com recebimento posterior.

18. Na prática, a Grãos de Ouro permaneceu obrigada a cumprir seus compromissos perante fornecedores e financiadores, enquanto parcela dos valores que deveriam retornar ao caixa por meio dos recebimentos de clientes deixou de ingressar nos períodos esperados. A recorrência dessa inadimplência e seus efeitos sobre o fluxo de caixa já foram identificados desde 2020.

19. As dificuldades foram agravadas pelos sucessivos eventos climáticos que atingiram o agronegócio gaúcho. Em 2024, as enchentes ocorridas no Rio Grande

do Sul repercutiram sobre as operações da empresa e, em especial, sobre o mercado de feijão, segmento relevante de sua atividade.

20. Os eventos climáticos também atingiram diretamente a atividade rural desenvolvida por Guilherme, ocasionando perdas de safra e redução das receitas originalmente projetadas.

21. Nas safras de 2021/2022 a 2025/2026, as perdas alcançaram aproximadamente 45% da produção de grãos, somente pelos eventos climáticos de estiagem e excesso de chuvas.

22. A esse cenário somaram-se dificuldades específicas no mercado do feijão, justamente uma das atividades cuja capacidade havia sido ampliada nos anos anteriores.

23. As dificuldades no mercado de feijão se dão pela baixa demanda, pelas margens negativas, pela redução de preços, pelo aumento dos estoques em nível nacional, principalmente no RS após as enchentes de 2024 e consequentemente pela dificuldade de comercialização até o presente momento.

24. Houve, assim, redução da capacidade de geração de caixa de segmento relevante da operação justamente quando a empresa ainda absorvia o impacto dos investimentos realizados e da crescente inadimplência de seus clientes.

25. Por fim, a elevação das taxas de juros e a restrição do crédito agravaram o desequilíbrio. A obtenção de capital de giro tornou-se mais onerosa e limitada, reduzindo as alternativas para financiamento da atividade e dificultando o cumprimento regular das obrigações existentes.

26. O quadro atual decorre, portanto, de uma sucessão identificável de acontecimentos: **investimentos destinados à expansão da atividade, aumento extraordinário de custos, comprometimento do capital de giro pela inadimplência de clientes, perdas climáticas, redução das receitas em segmentos relevantes e, por fim, encarecimento e restrição das fontes de financiamento.**

27. Ao longo desse período, os Requerentes buscaram equacionar suas obrigações extrajudicialmente, inclusive mediante renegociações com fornecedores e instituições financeiras.

28. Até o momento foram adotadas todas as medidas que estavam ao alcance para diminuir o impacto do quadro atual, tais como, renegociações, redução de despesas e alongamento de dívidas.

29. As medidas permitiram a continuidade das operações até o presente momento, mas se mostraram insuficientes para solucionar individualmente um passivo que hoje exige tratamento coordenado.

30. Durante a preparação da presente recuperação judicial, os requerentes concluíram o diagnóstico de sua situação econômico-financeira e identificaram circunstância superveniente que alterou substancialmente o grau de urgência da medida. Verificou-se a existência de operações financeiras garantidas por alienação fiduciária, algumas das quais já se encontram inadimplidas, expondo bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade ao risco concreto de medidas constritivas.

31. Até então, embora a crise financeira já estivesse instalada, os requerentes buscavam equacionar suas obrigações mediante negociações diretas com credores, reestruturação interna e alongamento de dívidas. O surgimento desse risco concreto de perda de ativos essenciais, entretanto, tornou inviável a continuidade exclusiva dessas tratativas, impondo o imediato ajuizamento da presente recuperação judicial como única medida apta a preservar a atividade empresarial e rural desenvolvida pelo Grupo.

DA VIABILIDADE DA ATIVIDADE E DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32. A crise econômico-financeira descrita não se confunde com inviabilidade empresarial.

33. A Grãos de Ouro permanece em atividade, dispõe de estrutura operacional instalada, relacionamento consolidado com produtores e

fornecedores e atuação diversificada na cadeia agrícola, envolvendo comercialização de grãos e insumos, transporte e beneficiamento de grãos.

34. Parte relevante do endividamento, ademais, está diretamente vinculada à expansão e ao financiamento da própria atividade produtiva. Os recursos foram empregados na modernização da operação e no custeio dos ciclos empresariais que, posteriormente, sofreram os impactos anteriormente descritos.

35. A estrutura construída permanece apta à continuidade das atividades e à geração de receitas. Atualmente, a empresa continua dispondo de toda sua estrutura, tanto para beneficiamento, quanto para a comercialização de grãos e insumos e para transporte.

36. Embora haja dificuldade na comercialização de feijão, a empresa ainda continua sua parceria comercial com os principais empacotadores do estado. Na parte de insumos, a empresa hoje conta com uma linha de produtos próprios, que está em expansão junto aos produtores da região e se mostra muito promissora pela qualidade e trabalho técnico realizado pela equipe de campo. Além disso, a parte de produção de grãos pelo sócio continuará sempre visando aumento de produção e a ampliação de áreas.

37. O desequilíbrio existente reside, essencialmente, na incompatibilidade entre o fluxo atual de geração de caixa e o cronograma de vencimento do passivo acumulado. É justamente esse descompasso que a recuperação judicial permite reorganizar.

38. Com a estabilização das cobranças individuais e o reperfilamento das obrigações, os recursos gerados pela atividade poderão ser destinados à manutenção do capital de giro e ao cumprimento coordenado das obrigações, em condições compatíveis com a capacidade econômica dos Requerentes.

39. Paralelamente, já foram e ainda serão implementadas medidas internas destinadas ao enfrentamento da crise, dentre elas: redução de despesas, revisão da estrutura administrativa, cobrança de inadimplentes, revisão comercial, venda de ativos não essenciais, profissionalização da gestão e da parte comercial, bem como ampliação de mercado, com foco em operações comerciais com margens atrativas, menores riscos de inadimplência e muito trabalho técnico.

40. A recuperação judicial apresenta-se, nesse contexto, não como mecanismo de simples postergação de obrigações, mas como instrumento indispensável à reorganização coordenada do passivo, permitindo a preservação de uma atividade econômica consolidada há mais de duas décadas, socialmente relevante, financeiramente recuperável e atualmente exposta a risco concreto de descontinuidade caso prevaleçam iniciativas individuais de constrição patrimonial.

41. O caso, portanto, enquadra-se precisamente na finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005: permitir a superação de uma crise econômico-financeira por empresa cuja atividade permanece existente e potencialmente viável, preservando a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores e a função econômica da empresa.

42. A recuperação judicial apresenta-se, nesse contexto, não como mecanismo de simples postergação das obrigações, mas como instrumento necessário para **reorganizar um passivo que se tornou incompatível com o ciclo financeiro atual, preservando uma atividade construída ao longo de mais de vinte anos e dotada de condições concretas de continuidade.**

DO GRUPO GRÃOS DE OURO E DO LITISCONSÓRCIO RECUPERACIONAL

43. Como exposto, o presente pedido é formulado conjuntamente pela **Comércio de Cereais e Sementes Grãos de Ouro Ltda.** e por **Guilherme Grazziotin Turella**, produtor rural e empresário individual, cujas atividades se desenvolvem de maneira coordenada e inseridas em uma mesma realidade econômica.

44. Guilherme não apenas exerce atividade rural própria, como também detém **90% do capital social da Grãos de Ouro**, administra a sociedade e constitui seu principal centro decisório. A integração entre ambos, portanto, ultrapassa a relação ordinária existente entre sociedade e sócio, alcançando a própria condução operacional dos negócios. Confira-se o contrato social da primeira requerente:



NOME	QUOTAS	VALOR R\$
GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	3.600.000	3.600.000,00
ALINE GRAZZIOTIN TURELLA	400.000	400.000,00
TOTAL	4.000.000	4.000.000,00

CLÁUSULA 8ª – Fica designado o administrador o senhor **GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA**, cabendo-lhe praticar os atos referentes à gestão social, representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, sendo que é vedado o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

45. Essa realidade igualmente se projeta perante terceiros. Vejamos alguns exemplos em que a sociedade empresária figura como emitente da obrigação, enquanto Guilherme assume pessoalmente a condição de coobrigado:

Sicredi Altos da Serra RSSC	C32433025-8	CCB cooperativa / capital de giro	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	45191	17/09/2026	R\$ 150.000,00	24,595296% a.a. (1,849399% a.m.)	Avalista: Guilherme Grazziotin Turella.
Sicredi Altos da Serra RSSC	C22433872-9	CCB cooperativa / capital de giro	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	44921	25/12/2026	R\$ 200.000,00	32,326555% a.a. (2,361650% a.m.)	Avalista: Guilherme Grazziotin Turella.
CEF	1679729	FGI	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	44805	45901	1000000	18,86% a.a. (1,45% a.m.)	Avalista: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
CEF	1793238	FGI	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	44882	45978	1945000	1,29% a.m.	Avalista: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
CEF	1805617	FGI	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	44915	46010	945000	18,85% a.a. (1,45% a.m.)	Avalista: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
DAYCOVAL	117671-6	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	45932	46391	131923,2	58,2656% a.a. (3,90% a.m.)	Avalista: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
BRADESCO	7331749	Instrumento Particular de Confissão de dívida	Comércio de Cereais Grãos de Ouro Ltda.	45995	47835	675035,57	16,76% a.a. (1,30% a.m.)	Interveniente garantidor e devedor solidário: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA

46. Já na Cédula de Crédito Bancário nº C32433025-8, celebrada perante a Cooperativa Sicredi Altos da Serra, por exemplo, Guilherme é identificado como Diretor Geral da sociedade.

Avalista(s): GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de DOMINGOS ANTONIO TURELLA e JOSEMARI GRAZZIOTIN TURELLA, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. FFARROUPILHA, 98, bairro CENTRO, município de VACARIA - RS, 95200-000, CPF 011.409.750-05 e RG 7078664931 - SJS/RS/RS, endereço eletrônico não informado.

47. A Lei nº 11.101/2005 admite a recuperação judicial sob consolidação processual aos devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, preservada, em princípio, a individualidade de seus ativos, passivos e credores. A disciplina é atualmente complementada pelo Provimento nº 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, que expressamente reconhece a possibilidade de produtores rurais requererem recuperação judicial sob consolidação processual, desde que cada devedor preencha individualmente os requisitos legais.

48. É precisamente a hipótese dos autos. A crise enfrentada pelos requerentes possui origem comum, desenvolveu-se no âmbito de uma única realidade econômico-produtiva e repercute simultaneamente sobre ambos. As atividades encontram-se submetidas ao mesmo centro decisório, compartilham estrutura operacional, fluxo financeiro, garantias e interesses econômicos, de modo que o processamento conjunto constitui medida apta a assegurar maior eficiência procedimental, racionalidade na condução do processo recuperacional e efetividade ao soerguimento pretendido.

49. Requer-se, assim, o reconhecimento da **consolidação processual**, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

50. O caso apresenta, ainda, elementos que justificam o reconhecimento da consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes.

51. O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 admite excepcionalmente essa providência quando verificada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, em grau que torne excessivamente onerosa sua identificação individual, cumulativamente com ao menos duas das seguintes circunstâncias: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

52. No caso concreto, a relação de **controle e dependência** é evidente. Guilherme detém 90% do capital social da Grãos de Ouro, administra diretamente a sociedade e concentra a condução das atividades empresariais e rurais que compõem o Grupo.

53. Também há **atuação conjunta no mercado**. A atividade rural desenvolvida pessoalmente por Guilherme e a atividade empresarial da Grãos de Ouro integram a mesma cadeia econômica, compartilhando relações comerciais e operacionais relacionadas à aquisição de insumos, produção, armazenagem, beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas.

54. Soma-se a isso a existência de obrigações nas quais o patrimônio e as garantias dos integrantes do núcleo econômico se apresentam interligados, especialmente nas operações financeiras contratadas pela sociedade e garantidas pessoalmente por Guilherme.

55. A interconexão não se limita, todavia, às garantias. Como demonstrado pela documentação que instrui a inicial, a pessoa física do administrador também aparece diretamente vinculada à execução de obrigações assumidas pela sociedade, inclusive na guarda e responsabilidade sobre produtos integrantes de sua atividade-fim.

56. A interpenetração patrimonial e financeira entre os requerentes também se evidencia pelos **adiantamentos realizados reciprocamente no curso ordinário das atividades**, conforme demonstrativo contábil que acompanha a presente inicial. Os lançamentos revelam movimentações financeiras entre a Grãos de Ouro e Guilherme Grazziotin Turella, utilizadas para suprir necessidades de caixa e atender obrigações relacionadas à atividade comum.

Empresa: COMÉRCIO DE CEREAIS E SEMENTES GRÃOS DE OURO LTDA						CNPJ: 07.386.660/0001-00		
Cliente: 2291 - GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA						Período: 01/01/2026 a 27/07/2026		
Data	E	C/Part.	Nr.lanc.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
2.1.05.01.09				ADIANTEAMENTO DE CLIENTES 000447				
				Saldo Anterior			516.888,01	C
02/01/2026	1	000007	850288	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41627 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	1.107,50	0,00	515.780,51	C
05/01/2026	1	000280	850431	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41643 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	954,70	0,00	514.825,81	C
13/01/2026	1	000007	851103	VLR REF. GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	0,00	90.000,00	604.825,81	C
13/01/2026	1	000280	851115	VLR REF. GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	0,00	90.000,00	694.825,81	C
20/01/2026	1	000007	851629	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41845 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	3.075,00	0,00	691.750,81	C
20/01/2026	1	000007	851634	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41850 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	837,01	0,00	690.913,80	C
26/01/2026	1	000280	852205	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41915 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	472,05	0,00	690.441,75	C
27/01/2026	1	000280	852383	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 41968 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	595,00	0,00	689.846,75	C
20/02/2026	1	000280	853948	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42208 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	288,40	0,00	689.558,35	C
20/02/2026	1	000280	853949	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42209 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	300,82	0,00	689.257,53	C
20/02/2026	1	000280	853951	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42211 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	328,40	0,00	688.929,13	C
20/02/2026	1	000007	855282	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42428 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	5.000,00	0,00	683.929,13	C
23/02/2026	1	000007	854055	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42225 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	4.854,76	0,00	679.074,37	C
25/02/2026	1	000280	854239	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42266 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	588,90	0,00	678.485,47	C
26/02/2026	1	000280	854322	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42281 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	657,10	0,00	677.828,37	C
27/02/2026	1	000007	854348	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42285 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	197,16	0,00	677.631,21	C
27/02/2026	1	000007	854448	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42303 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	1.211,35	0,00	676.419,86	C
12/03/2026	1	000007	855009	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42458 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	330,00	0,00	675.789,86	C
17/03/2026	1	000007	855786	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42513 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	4.854,77	0,00	670.935,09	C
20/03/2026	1	000280	856007	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42544 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	1.372,77	0,00	669.562,32	C
26/03/2026	1	000280	856477	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42598 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	680,00	0,00	668.882,32	C
30/03/2026	1	000280	856704	VLR ADIANTEAMENTO adiant-1P PGTO. 42632 a GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA	755,00	0,00	668.127,32	C

57. A documentação acostada evidencia, de forma objetiva, que a integração financeira entre os Requerentes ultrapassa a mera prestação de garantias ou a



**DUSIK PAPKE
FURLANETTO**

— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

realização de adiantamentos eventuais. Os documentos contábeis demonstram lançamentos recíprocos de adiantamentos entre a Grãos de Ouro e Guilherme Grazziotin Turella, enquanto os comprovantes bancários revelam que obrigações formalmente constituídas em nome do produtor rural foram reiteradamente adimplidas mediante recursos da pessoa jurídica.

58. Em diversas operações, o documento identifica Guilherme como pagador original e, simultaneamente, a Comércio de Cereais e Sementes Grãos de Ouro Ltda. como pagador efetivo, circunstância que evidencia a utilização indistinta do fluxo financeiro para a satisfação de obrigações vinculadas à atividade econômica desenvolvida em conjunto.

59. É ilustrativo o relacionamento comercial mantido com a empresa **Tudo Agrícola Comércio de Peças e Serviços Ltda.** As notas fiscais foram emitidas em nome de **Guilherme Grazziotin Turella**, relativamente à aquisição de insumos e peças empregados na atividade rural, em valores de **R\$ 36.196,34** (NF nº 21.787) e **R\$ 7.916,24** (NF nº 22.165).

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA RUA ARACI MANOEL DA FONSECA, 102 MONTE CLARO - 95204-123 VACARIA - RS Fone/Fax: 5432322196		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.021.787 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 4326 0229 3939 7900 0197 5500 1000 0217 8710 0067 3217 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 243260059583788 - 24/02/2026 08:29:41			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1540117305	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 139638	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 29.393.979/0001-97		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA		CNPJ / CPF 011.409.750-05		DATA DA EMISSÃO 24/02/2026	
ENDEREÇO COXILHA GRANDE (VACARIA), S/N		BAIRRO / DISTRITO SEXTO		CEP 95223-000	
MUNICÍPIO VACARIA		UF RS	FONE / FAX 54999418094	INSCRIÇÃO ESTADUAL 1541109020	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08:31:22
FATURA / DUPLICATA					
Num. Venc. Valor	001 27/02/2026 RS 9.049,09	Num. Venc. Valor	002 25/03/2026 RS 9.049,09	Num. Venc. Valor	003 25/04/2026 RS 9.049,09
Num. Venc. Valor	004 25/05/2026 RS 9.049,07				
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.
12.979,61	2.206,53	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
V. TOT. TRIB.					V. TOTAL DA NOTA
0,00					36.196,34



**DUSIK PAPKE
FURLANETTO**
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA RUA ARACI MANOEL DA FONSECA, 102 MONTE CLARO - 95204-123 VACARIA - RS Fone/Fax: 5432322196		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.022.165 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4326 0329 3939 7900 0197 5500 1000 0221 6510 0069 0918 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 243260095729825 - 24/03/2026 14:22:15	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 1540117305		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 139638	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA		CNPJ / CPF 011.409.750-05		DATA DA EMISSÃO 24/03/2026	
ENDEREÇO COXILHA GRANDE (VACARIA), S/N		BAIRRO / DISTRITO SEXTO		CEP 95223-000	
MUNICÍPIO VACARIA		UF RS		INSCRIÇÃO ESTADUAL 1541109020	
FONE / FAX 54999418094		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 14:24:00			
FATURA / DUPLICATA					
Num. 001 Venc. 15/04/2026 Valor R\$ 1.979,06		Num. 002 Venc. 15/05/2026 Valor R\$ 1.979,06		Num. 003 Venc. 15/06/2026 Valor R\$ 1.979,06	
Num. 004 Venc. 15/07/2026 Valor R\$ 1.979,06					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC. DO ICMS 6.959,19		VALOR DO ICMS 1.183,07		BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 0,00	
VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	
V. FCP UF DEST. 0,00		V. TOTAL PRODUTOS 7.916,24			
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00	
OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL IPI 0,00		V. ICMS UF DEST. 0,00	
V. TOT. TRIB. 0,00		V. TOTAL DA NOTA 7.916,24			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					

60. Todavia, os respectivos boletos foram liquidados mediante recursos da **Comércio de Cereais e Sementes Grãos de Ouro Ltda.** Os comprovantes bancários identificam expressamente Guilherme como **pagador original** e a sociedade empresária como **pagador efetivo**, revelando que a obrigação pessoal foi satisfeita com recursos financeiros da empresa, como ocorreu, exemplificativamente, no pagamento do boleto de **R\$ 9.049,09**, referente ao vencimento de 27/02/2026, e nos pagamentos das parcelas de **R\$ 1.979,06**, relativas aos vencimentos de abril, maio, junho e julho de 2026.

29/07/2026 - BANCO DO BRASIL - 09:59:01
017000170 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: C CEREAIS GRAOS OURO LTDA
AGENCIA: 0170-8 CONTA: 28.866-7
=====

BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
=====

74891126280849860268214949041074813700000904909

BENEFICIÁRIO:
TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECA
NOME FANTASIA:
TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECA
CNPJ: 29.393.979/0001-97

BENEFICIÁRIO FINAL:
TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECA
CNPJ: 29.393.979/0001-97

PAGADOR:
GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
CPF: 011.409.750 05

=====

NR. DOCUMENTO 22.711
DATA DE VENCIMENTO 27/02/2026
DATA DO PAGAMENTO 27/02/2026
VALOR DO DOCUMENTO 9.049,09
VALOR COBRADO 9.049,09
=====

NR. AUTENTICACAO 3.762.933.AF4.A63.B9F
=====



Associado: COMERCIO DE CEREAIS GRAOS DE OURO LTDA
Cooperativa: 0268 Conta Corrente: 81730-9 Impresso em 29/0

Boletos

Solicitante: GUILHERME
Cooperativa Origem: 0268
Conta Origem: 81730-9
CPF/CNPJ do Pagador Efetivo: 07.386.660/0001-00
Instituição Emissora: Sicredi
Razão Social do Beneficiário: TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECA
Nome Fantasia do Beneficiário: TUDO AGRICOLA COMERCIO DE PECA
CPF/CNPJ do Beneficiário: 29.393.979/0001-97
Nome do Pagador: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA
CPF/CNPJ do Pagador: 011.409.750-05
Número de Controle: 3225591189
Código de Barras: 74891126280871280268814949041082915080000197906
Data de Vencimento: 15/07/2026
Data da Transação: 15/07/2026
Hora da Transação: 14:23
Data do Pagamento: 15/07/2026
Valor do Título (R\$): 1.979,06



**DUSIK PAPKE
FURLANETTO**
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

61. O mesmo padrão é observado nas operações realizadas com **Rafael da Silva Abreu - Big Tools**. As notas fiscais nº **78.280** e **78.570** foram emitidas em nome de Guilherme, relativamente à aquisição de materiais utilizados na atividade rural. Entretanto, os respectivos comprovantes bancários demonstram que as obrigações foram novamente quitadas pela Grãos de Ouro, constando a pessoa jurídica como **pagadora efetiva** da obrigação originalmente atribuída ao produtor rural.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica					
RAFAEL DA SILVA ABREU BIG TOOLS AV. MILITAR 1014A, 1014 CENTRO - 95210-024 VACARIA - RS Fone/Fax: 00003235009200		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.078.280 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 4325 1206 3082 0200 0181 5500 1000 0782 8015 4190 4855 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA A PRAZO 5102 5405		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 243250380056519 - 04/12/2025 15:13:48					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1540095336	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 06.308.202/0001-81				
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLASILO		CNPJ / CPF 011.409.750-05		DATA DA EMISSÃO 04/12/2025			
ENDEREÇO VL COXILHA GRANDE S/N, S/N		BAIRRO / DISTRITO SEXTO DISTRITO		CEP 95223-000			
MUNICÍPIO VACARIA		UF RS		FONE / FAX 54999476762			
FATURA / DUPLICATA Num. 001 Venc. 25/01/2026 Valor RS 309,00		INSCRIÇÃO ESTADUAL 1541103790		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 15:12:44			
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	V. TOTAL PRODUTOS
214,25	36,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	309,71
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00	309,00

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica					
RAFAEL DA SILVA ABREU BIG TOOLS AV. MILITAR 1014A, 1014 CENTRO - 95210-024 VACARIA - RS Fone/Fax: 00003235009200		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.078.570 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 4325 1206 3082 0200 0181 5500 1000 0785 7015 4190 4855 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA A PRAZO 5102 5405		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 243250396453104 - 17/12/2025 15:18:23					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1540095336	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 06.308.202/0001-81				
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLASILO		CNPJ / CPF 011.409.750-05		DATA DA EMISSÃO 17/12/2025			
ENDEREÇO VL COXILHA GRANDE S/N, S/N		BAIRRO / DISTRITO SEXTO DISTRITO		CEP 95223-000			
MUNICÍPIO VACARIA		UF RS		FONE / FAX 54999476762			
FATURA / DUPLICATA Num. 001 Venc. 25/01/2026 Valor RS 163,05		INSCRIÇÃO ESTADUAL 1541103790		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 15:17:09			
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	V. TOTAL PRODUTOS
62,72	10,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	163,05
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	163,05



COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES GRAOS DE		Agência: 1222		Conta Corrente: 130009091	
Código de Barras:	7489112529	97237402686	14251621034	3	13370000030900
Instituição Financeira Favorecida:	748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S A				
Dados do Beneficiário Original					
CNPJ:	06.308.202/0001-81				
Razão Social:	RAFAEL DA SILVA ABREU				
Nome Fantasia:	RAFAEL DA SILVA ABREU				
Dados do Pagador Original			Dados do Pagador Efetivo		
CPF:	011.409.750-05	CNPJ:	07.386.660/0001-00		
Nome:	GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA-SILO	Razão Social:	COM DE CEREAIS E SEMENTES GRAOS DE OURO		
Dados do Pagamento					
Data de Vencimento:	25/01/2026				
Valor Nominal:	R\$ 309,00				
Encargos:	R\$ 0,00				
Valor total pago:	R\$ 309,00				

COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES GRAOS DE		Agência: 1222		Conta Corrente: 130009091	
Código de Barras:	7489112529	97469502682	14251621042	1	13370000016305
Instituição Financeira Favorecida:	748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S A				
Dados do Beneficiário Original					
CNPJ:	06.308.202/0001-81				
Razão Social:	RAFAEL DA SILVA ABREU				
Nome Fantasia:	RAFAEL DA SILVA ABREU				
Dados do Pagador Original			Dados do Pagador Efetivo		
CPF:	011.409.750-05	CNPJ:	07.386.660/0001-00		
Nome:	GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA-SILO	Razão Social:	COM DE CEREAIS E SEMENTES GRAOS DE OURO		
Dados do Pagamento					
Data de Vencimento:	25/01/2026				
Valor Nominal:	R\$ 163,05				
Encargos:	R\$ 0,00				
Valor total pago:	R\$ 163,05				

62. Os exemplos acima não constituem fatos isolados, mas apenas ilustram uma dinâmica operacional reproduzida em diversas operações documentadas nos autos. A circulação de recursos entre os requerentes, os adiantamentos recíprocos registrados contabilmente e o pagamento, pela sociedade empresária, de obrigações formalmente constituídas em nome do produtor rural demonstram que a gestão financeira da atividade sempre ocorreu de forma integrada, tornando artificial a segregação absoluta entre os patrimônios para fins recuperacionais.

63. Tais elementos demonstram que a integração entre os requerentes não é meramente societária ou operacional. Há efetiva circulação de recursos,

adiantamentos e assunção prática de obrigações entre ambos, de modo que a análise isolada de suas relações patrimoniais e financeiras não corresponde à realidade em que a atividade foi historicamente desenvolvida.

64. Presentes, portanto, a interconexão das atividades e, ao menos, os requisitos relativos à relação de controle ou dependência e à atuação conjunta no mercado, além das garantias vinculadas às operações do Grupo, requer-se o reconhecimento da **consolidação substancial**, com os efeitos previstos nos arts. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005.

65. Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária maior dilação quanto ao grau de interconexão patrimonial, requer-se seja desde logo deferida a consolidação processual, reservando-se a análise da consolidação substancial para após eventual constatação prévia ou manifestação do Administrador Judicial, sem prejuízo do regular processamento do pedido.

DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO

Da competência

66. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processamento da recuperação judicial é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor.

67. A principal atividade empresarial dos Requerentes encontra-se concentrada no Município de Vacaria/RS, onde está localizada a sede operacional da Grãos de Ouro e onde se desenvolve o núcleo econômico e administrativo das atividades ora submetidas à recuperação.

68. Considerada a organização judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e a regionalização da competência empresarial, mostra-se competente a **Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS**, razão pela qual a presente demanda é corretamente ajuizada perante este Juízo.

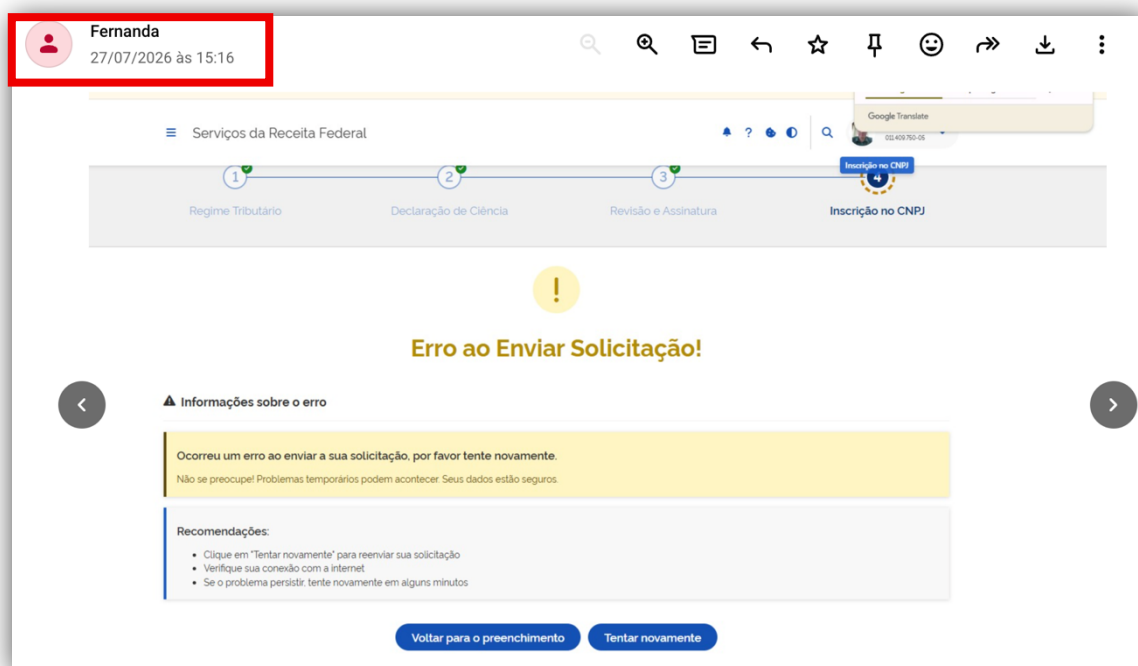
Da legitimidade dos Requerentes e da atividade rural

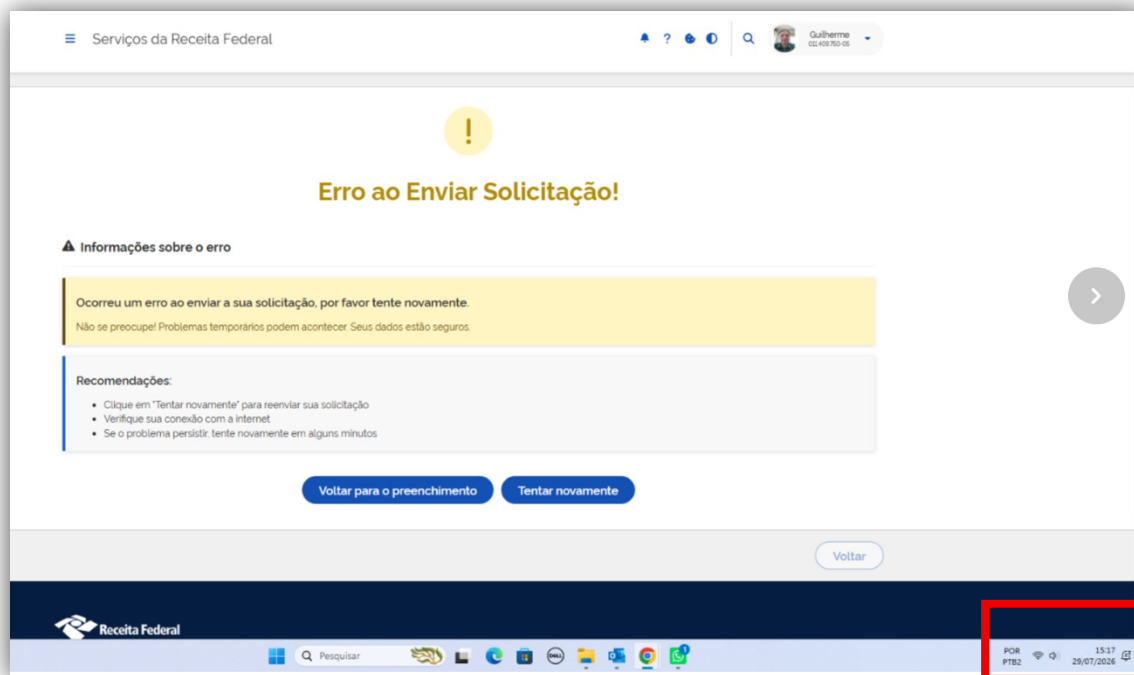
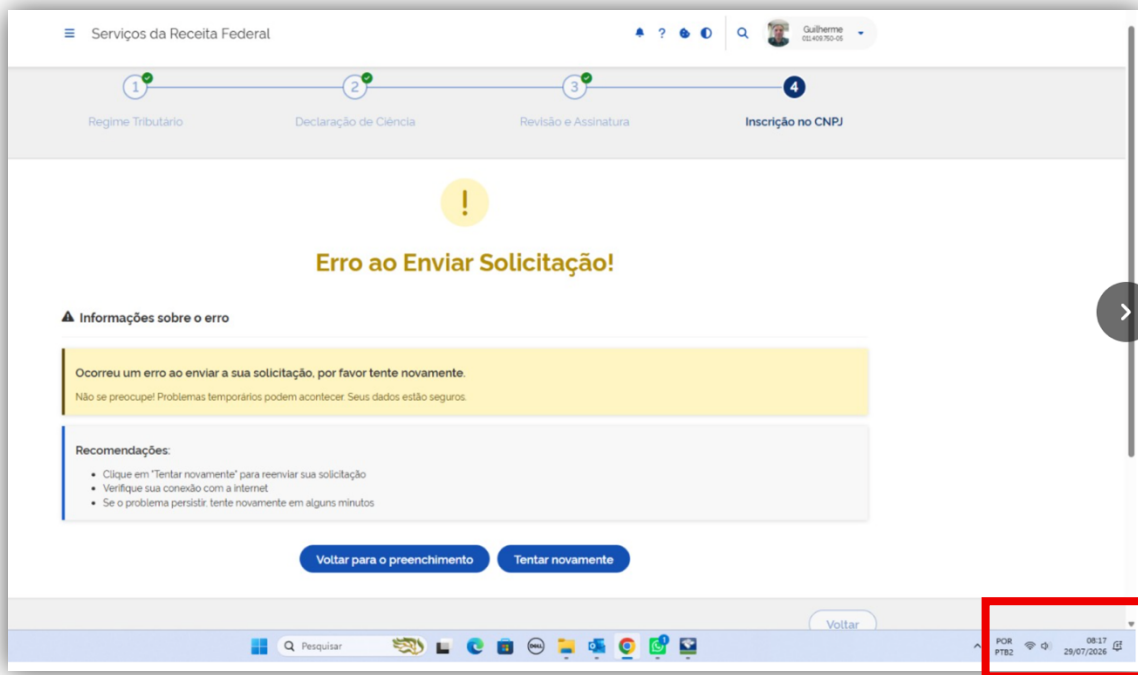
69. A Grãos de Ouro constitui sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis desde 2005, mantendo-se em atividade há mais de duas décadas.

70. Guilherme Grazziotin Turella exerce atividade rural em caráter empresarial há mais de 7 anos, período, portanto, superior ao exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, circunstância comprovada pelos documentos que instruem a presente demanda (sobretudo documentos contábeis).

71. Em observância a exigência legal e ao Provimento CNJ nº 216/2026, o requerente promoveu sua inscrição como empresário individual perante a Junta Comercial, providência indispensável ao processamento do presente pedido de recuperação judicial.

72. Todavia, embora regularmente requerida, a geração do respectivo cadastro perante a Receita Federal do Brasil não pôde ser concluída em razão de indisponibilidade sistêmica dos serviços eletrônicos daquele órgão nos últimos três dias, circunstância totalmente alheia à vontade do Requerente e devidamente demonstrada.





73. Os comprovantes das tentativas de emissão do cadastro demonstram que a pendência decorre exclusivamente da indisponibilidade operacional do sistema da Receita Federal, inexistindo qualquer irregularidade imputável ao requerente.

74. Trata-se, portanto, de impossibilidade meramente temporária e burocrática, incapaz de afastar a legitimidade do pedido ou descaracterizar o

efetivo exercício da atividade empresarial rural, amplamente comprovado pela documentação acostada, seja pelos documentos contábeis que comprovam o tempo de atividade, como a inscrição do requerente como empresário individual.

75. Diante desse contexto, requer-se que a ausência temporária do número definitivo de inscrição no CNPJ não constitua óbice ao regular processamento da presente recuperação judicial, facultando-se, subsidiariamente, a juntada do respectivo comprovante tão logo restabelecida a normalidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

76. O Provimento nº 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça recentemente consolidou essa orientação, estabelecendo que o produtor rural pessoa física deve estar regularmente registrado no momento do pedido, admitindo-se, para comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos, o cômputo do período anterior ao registro mercantil.

77. No caso de Guilherme, o exercício pretérito da atividade rural encontra-se documentado por DIRPF, razão e consolidação das receitas e despesas, satisfazendo-se, portanto, a exigência legal.

Do preenchimento do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

78. Além do exercício regular da atividade por período superior a dois anos, os Requerentes atendem cumulativamente às demais condições previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

79. Conforme certidões e declarações anexas: (i) não são falidos ou, em relação à pessoa física, não possuem responsabilidades decorrentes de falência anterior; (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos cinco anos anteriores ao presente pedido; (iii) não obtiveram recuperação judicial pelo regime especial no período legal; e (iv) não há condenação dos Requerentes ou de seu administrador por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

80. Não existe, assim, impedimento subjetivo ao acesso ao instituto recuperacional. A sociedade mantém atividade regular desde 2005 e o produtor rural comprova exercício econômico rural por período superior ao mínimo legal, atendendo ambos, individualmente, às exigências aplicáveis.

Da regular instrução do pedido – art. 51 da LRF

81. A petição inicial também se encontra instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, organizada de maneira individualizada em relação a cada requerente, conforme determina o art. 69-G, §1º, da mesma Lei.

82. Além da exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, que integram os capítulos anteriores, acompanham o pedido as demonstrações contábeis, relações de credores e empregados, documentação societária e registral, relação de bens particulares, extratos bancários, certidões de protesto, relação de processos judiciais, passivo fiscal e relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, na forma dos incisos II a XI do art. 51.

83. Quanto a Guilherme, a documentação contábil é apresentada segundo o regime específico aplicável ao produtor rural pessoa física, observando-se os arts. 48, §§3º e 4º, e 51, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

84. Estando, portanto, preenchidas as condições do art. 48 e regularmente instruída a inicial nos termos do art. 51, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE

Da urgência superveniente

85. Conforme exposto no capítulo relativo à crise econômico-financeira, os requerentes vinham buscando superar suas dificuldades mediante renegociações com credores, reestruturação administrativa, redução de despesas e alongamento das obrigações existentes.

86. O cenário, contudo, sofreu alteração significativa durante a preparação da presente recuperação judicial, quando foram identificadas operações financeiras garantidas por alienação fiduciária já inadimplidas, o que passou a

representar risco concreto de adoção de medidas individuais capazes de comprometer imediatamente a continuidade da atividade empresarial, a exemplo dos contratos bancários n^{os} 184312690 e 18.4312.690.0000006-75, celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos contratos encontra-se ao final dos anexos.

87. Diferentemente das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, tais operações autorizam, em tese, a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à retomada dos bens dados em garantia, circunstância que pode ocasionar a retirada de ativos indispensáveis ao funcionamento da empresa antes mesmo da apreciação do processamento da recuperação judicial.

Da Tutela Provisória

88. Estão presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência.

89. A probabilidade do direito decorre da documentação que acompanha a presente inicial, da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n^o 11.101/2005, bem como da plausibilidade jurídica do pedido recuperacional e da necessidade de preservação da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

90. O perigo de dano também se encontra evidenciado. Conforme será demonstrado em tópico próprio, os Requerentes possuem contratos garantidos por alienação fiduciária atualmente inadimplidos, circunstância que, por sua própria natureza, autoriza a adoção de medidas individuais destinadas à satisfação desses créditos. Embora não haja, até o momento, notícia de providências concretamente adotadas pelos respectivos credores, a possibilidade jurídica de sua implementação durante a análise do presente pedido representa risco suficiente para comprometer a utilidade do processo recuperacional e a preservação da atividade empresarial.

Da antecipação dos efeitos do processamento e da preservação da atividade

91. Como demonstrado, os Requerentes permanecem em plena atividade, sendo a recuperação judicial ajuizada justamente com o propósito de reorganizar

seu passivo sem comprometer a continuidade das operações, preservando a função econômica e social da empresa e da atividade rural.

92. A efetividade do processo recuperacional pressupõe que, desde o ajuizamento da demanda, sejam preservadas as condições mínimas necessárias ao regular desenvolvimento da atividade, evitando-se que medidas individuais eventualmente adotadas antes da apreciação do pedido esvaziem a utilidade prática da recuperação judicial.

93. É precisamente essa a finalidade da tutela provisória prevista no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento quando presentes seus pressupostos legais, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da empresa.

94. No caso concreto, não se pretende, neste momento, a suspensão de medidas constritivas específicas ou de processos individualizados, tampouco há notícia de atos concretos que demandem providência direcionada deste Juízo. Busca-se, tão somente, assegurar que, durante o período compreendido entre o ajuizamento da presente demanda e a apreciação do pedido de processamento, não sejam adotadas medidas individuais aptas a comprometer bens ou ativos essenciais à continuidade da atividade econômica, preservando-se a utilidade do processo recuperacional.

Da antecipação dos efeitos do processamento

95. Embora os efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 irradiem-se, em regra, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o §12 do referido dispositivo autoriza sua antecipação, mediante tutela provisória, sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

96. Na hipótese dos autos, a concessão da tutela ora postulada revela-se medida adequada para assegurar a efetividade do processo recuperacional, preservando, até a apreciação do pedido de processamento, o estado de fato necessário à continuidade das atividades desenvolvidas pelos Requerentes, evitando que eventual iniciativa individual de satisfação de créditos inviabilize ou dificulte o resultado útil da recuperação judicial.

Da preservação da conta bancária operacional

97. Nesse contexto, merece tratamento específico a conta bancária utilizada para a movimentação ordinária da atividade empresarial, por meio da qual transitam os recursos destinados ao custeio diário da operação.

98. Trata-se da **Conta Corrente nº 81730-9, Agência 0268, SICREDI**, utilizada para: recebimento de clientes, pagamento da folha salarial, fornecedores, energia elétrica, transportes, tributos, aquisição de insumos e demais despesas operacionais.

99. A centralidade dessa conta para o funcionamento da atividade recomenda que os valores nela movimentados sejam resguardados contra atos de constrição destinados à satisfação individual de **créditos sujeitos à recuperação judicial**, sob pena de se frustrar a própria proteção conferida pelo *stay period*.

100. Com efeito, o bloqueio indiscriminado do numerário destinado ao pagamento das despesas correntes poderia comprometer folha salarial, aquisição de mercadorias e insumos, custos logísticos, fornecimento de energia e demais obrigações indispensáveis ao desenvolvimento cotidiano da atividade.

101. Não se pretende, com isso, conferir aos requerentes imunidade patrimonial genérica, tampouco afastar o regime jurídico próprio dos créditos não submetidos à recuperação. A providência postulada possui objeto mais restrito: impedir que credores sujeitos ao concurso obtenham, por meio de restrições individuais sobre a conta operacional, satisfação incompatível com o regime coletivo instaurado pelo deferimento do processamento.

102. A medida está em consonância com a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pois a manutenção da fonte produtora depende da preservação do fluxo financeiro mínimo necessário à continuidade da operação.

103. Requer-se, assim, seja resguardada, durante o *stay period*, a movimentação da **Conta Corrente nº 81730-9, Agência 0268, SICREDI**, de titularidade da primeira requerente, determinando-se que **eventuais restrições**

nela incidentes, destinadas à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial sejam imediatamente levantadas, de modo a preservar os recursos necessários ao regular desenvolvimento das atividades dos postulantes.

104. A providência não prejudica a fiscalização inerente ao processo recuperacional, inclusive mediante as demonstrações mensais a serem apresentadas pelos requerentes e o acompanhamento do Administrador Judicial, permitindo que a preservação do caixa operacional conviva com a necessária transparência na utilização dos recursos.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

105. O valor da causa, correspondente ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005, importa em custas iniciais expressivas justamente quando os requerentes procuram preservar os recursos disponíveis para continuidade da atividade.

106. O pedido não se confunde com pretensão de gratuidade integral. Busca-se apenas distribuir o impacto financeiro das despesas processuais, compatibilizando seu recolhimento com a atual capacidade de caixa.

107. O parcelamento encontra respaldo no art. 98, §6º, do CPC e no art. 11, §1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014. A própria Vara Regional Empresarial do Estado já admite a medida em recuperações judiciais quando o elevado valor da causa torna excessivamente oneroso o pagamento em parcela única.

108. Requer-se, assim, o parcelamento das custas iniciais em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, iniciando-se o recolhimento após a decisão que apreciar o processamento da recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

109. Diante do exposto, estando demonstradas as causas concretas da crise econômico-financeira, a viabilidade das atividades desenvolvidas e o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerem:

- a. o recebimento da presente ação de recuperação judicial, reconhecendo-se a competência deste Juízo para seu processamento;
- b. o reconhecimento da legitimidade ativa dos Requerentes, relevando-se, quanto ao segundo Requerente, a impossibilidade temporária de apresentação do comprovante definitivo de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, por circunstância decorrente da indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, facultando-se sua posterior juntada, tão logo regularizada a situação;
- c. o reconhecimento da **consolidação processual** dos Requerentes, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- d. o reconhecimento da **consolidação substancial** dos ativos e passivos dos Requerentes, nos termos dos arts. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005 ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária maior instrução, que a apreciação desse pedido seja postergada para momento posterior à constatação prévia ou à manifestação do Administrador Judicial, sem prejuízo do imediato processamento da recuperação judicial;
- e. a concessão de **tutela provisória de urgência**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, antecipando parcialmente os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de assegurar a preservação da atividade econômica dos Requerentes até a apreciação do presente pedido;
- f. como consequência da tutela provisória requerida, seja determinado que, até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, não sejam praticados atos individuais de constrição, expropriação, retomada de bens, consolidação de propriedade fiduciária, busca e apreensão ou quaisquer outras medidas destinadas à satisfação individual de créditos que possam comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pelos

Requerentes, preservando-se a utilidade prática do processo recuperacional, sem prejuízo de ulterior deliberação deste Juízo sobre situações concretas que venham a ser submetidas à sua apreciação;

- g. o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com todas as consequências previstas nos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i. seja reconhecida a essencialidade dos bens que vierem a ser indicados pelos Requerentes ou pelo Administrador Judicial no curso do processo, submetendo-se eventual pretensão de retirada, retomada ou constrição desses bens ao prévio controle deste Juízo Recuperacional, na forma da Lei nº 11.101/2005.
- h. a nomeação de **Administrador Judicial**, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- i. a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades dos Requerentes, nos limites do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- j. a determinação da suspensão das ações e execuções contra os Requerentes e dos atos constitutivos relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo legal, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- k. seja resguardada, durante o período legal de suspensão, a movimentação da **Conta Corrente nº 81730-9, Agência 0268, SICREDI**, de titularidade da primeira requerente, utilizada para o fluxo financeiro ordinário da atividade, determinando-se que eventuais restrições nela incidentes, destinadas à satisfação de **créditos sujeitos à recuperação judicial sejam imediatamente levantadas**, preservando-se os recursos necessários à continuidade da operação;

- l. o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- m. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de constatação prévia, que a apreciação da tutela provisória de urgência seja realizada desde logo, ou, ao menos, concomitantemente à análise do processamento da recuperação judicial, em razão do risco de perecimento da utilidade do provimento jurisdicional.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 70.797.332,70** nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 30 de julho de 2026.

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Guilherme Papke Costa
OAB/RS 127.843

Bruna de Almeida Furlanetto
OAB/RS 133.301-A